

fl. 92  
MP

## PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação designada pela Presidência da Câmara Municipal de Teixeira Soares, através da portaria 02/2017, solicitou a manifestação jurídica a respeito de impugnação imposta pelo Instituto Excelência LTDA – ME, o qual alega em síntese que a Comissão de Licitação deixou de incluir no referido edital, requisitos entendido por aquele instituto como fundamental na contratação de empresa especializada para realização de concurso público, se referindo a não exigência de “capacidade técnica”.

Afirma dito instituto que, a não exigência de capacidade técnica poderia trazer prejuízos ao poder público, de vez que, nas palavras daquele órgão, em não havendo modificação ou retificação do edital de licitação, poderia até mesmo ter sua desaprovação pelos órgãos fiscalizadores.

Em síntese é o relatório.

Compulsando o conteúdo do edital constata-se que realmente, não constou deste o requisito “capacidade técnica”, muito embora a nossa legislação mais precisamente o artigo 45, §1, I, da Lei 8.666/93, não exija referido fundamento.

Tanto é verdade que o artigo 45, §1, I da Lei 8.666/93 prevê alternativamente menor preço e capacidade técnica ou somente menor preço.

"Art.45 (...)

§ 1o Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso."

fe 93  
sup

Portanto, a priori, não vislumbra quaisquer irregularidades no presente procedimento licitatório.

Porém importante salientar que a observância do requisito capacidade técnica embora não exigido pela norma de licitações, a sua amplitude traria maior transparência e maiores oportunidades aos licitantes e com certeza de que traria também uma melhor qualificação dos interessados.

No entanto, entende este procurador que o pedido de impugnação proposto pelo impetrante, de forma tempestiva, não tem procedência, porque a legislação permite a modalidade licitatória utilizada no edital, como já explanado.

Assim sendo, embora entenda que foram observados os ditames legais, mas visando a segurança jurídica do processo licitatório e a necessidade de urgência do mesmo, sugere o recebimento da impugnação, evitando assim transtornos de ordem administrativa ou judicial, com a tomada das providências que entender oportuno e necessário.

Teixeira Soares, 23 de maio de 2017.

  
Mauro Augusto Dib Mertens